



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaipópolis e a Lei Complementar nº 34, de 09 de Junho de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

“Art. 56 O deslocamento do servidor, no âmbito da mesma secretaria ou de um para outro órgão municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por concurso interno, por permuta ou de ofício no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

[...]

Art. 69 *Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

§ 1º *Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.*

§ 2º *O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da remuneração.*

§ 3º *Lei do Poder Executivo regulará as operações de crédito concernentes ao funcionalismo, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97 [...]

§ 6º A acumulação de férias por necessidade de serviço deve ser justificada pela autoridade competente e quando concedida após o prazo do “caput” deste artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

[...]

§ 9º As férias serão concedidas por ato da administração, nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

§ 10. O gozo das férias poderá ser parcelado em até três períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias, e no interesse da administração pública.

§ 11. Em caso de parcelamento de que trata o parágrafo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma integral, quando da utilização do primeiro período.

§12. Em caso de acumulação legal de férias, poderá o servidor usufruí-las ininterruptamente.

Art. 100 [...]

Parágrafo único. O restante do período interrompido será usufruído de uma só vez, observado o disposto no art. 97.

Art. 125. Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, após expressa comunicação ao órgão a que estiver vinculado, será concedida a licença para desempenho de mandato classista, com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

§ 1º [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º *Em caso de reeleição para o mandato na entidade, o servidor deverá remeter ao Secretário da Administração do Município fotocópia da Ata da Eleição.*

§ 3º *Poderá licenciar-se até o máximo de 1(um) servidor por entidade sindical que tenha sido eleito para cargo de direção.*

§4º *O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, somente poderá gozar da licença de que trata este artigo, se retornar àquele cargo, e receberá a remuneração correspondente a este.*

§5º *A ausência de remessa da documentação para o Secretário da Administração, relativamente à reeleição, fará cessar os efeitos da licença imediatamente ao dia seguinte do final do mandato.*

Art. 125-A *O requerimento de licença para desempenho de mandato classista de que trata esta Lei Complementar, será dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que concederá o pedido, se cumpridos os requisitos do parágrafo único, e comunicará à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado.*

Parágrafo único. *O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I – Estatuto da organização sindical devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

II – Atada posse e eleição dos dirigentes sindicais;

III – Relação nominal dos filiados.

Art. 125-B *O servidor que estiver em gozo da licença prevista no art. 125 que, por renúncia ou qualquer outra forma, se desvincular das funções exercidas na entidade sindical, deverá imediatamente reassumir o exercício do seu cargo sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar nº 34 de 09 de junho de 2015.*

Parágrafo único. *Incumbe à organização sindical respectiva, no prazo de 02 (dois) dias, comunicar o previsto no art. 125-B à autoridade competente, para a revogação da licença.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125-C *Os representantes sindicais da categoria específica, mediante prévia comunicação às chefias ou gerências respectivas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, poderão ter acesso aos locais de trabalho dos servidores representados, para convocá-los a comparecer à reunião para tratar de assuntos de interesse da categoria, a realizar-se fora do horário de expediente do respectivo órgão público.”*

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIX e XXX, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

XXIX – *Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.*

XXX – *Violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipópolis, 15 de junho de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
PLC Nº 005/2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente reenvio o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 15 de junho de 2022, que “Altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaipópolis – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, e dá outras providências.”.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 001/1992), como todas as normas que possuem alguns anos de vigência, precisa ser revisto, seja pelas alterações que as decisões judiciais vêm impondo ao longo dos anos, seja porque quando elaboradas a Constituição da República Federativa do Brasil tinha poucos anos de vigência.

O artigo 56 que trata do deslocamento do servidor precisa ser adequado à realidade dos dias atuais, até porque como está previsto atualmente engessa sobremaneira a possibilidade de remanejamento do servidor na estrutura da Administração Pública, inclusive quando é do interesse do próprio servidor.

Por isso a mudança proposta trata do instituto de forma mais ampla, prevendo a possibilidade de o deslocamento ocorrer dentro da mesma Secretaria ou entre órgãos municipais (Autarquias, Fundações ou mesmo diferentes Secretarias), seja por remoção a pedido, por permuta, ou de ofício no interesse da Administração Pública.

Não se está aqui tratando de provocar desvios de funções, mas do exercício das funções do cargo efetivo para o qual o servidor prestou concurso em órgão ou entidade diversa daquela em que está lotado.

A nova redação do art. 55 adequa-se à redação do art. 36 da lei n. 8112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e que se coaduna com a nova redação proposta ao artigo 56.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

A autorização de empréstimos consignados, mediante desconto na folha de pagamento, uma vez prevista no Estatuto dos Servidores, será regulamentado em Lei, já em fase de elaboração.

O Poder Executivo encaminhará, ato contínuo à aprovação desta Lei Complementar, um Projeto de Lei que tratará especificamente o tema da “consignação em pagamento”. Posteriormente, um Decreto regulamentará aspectos operacionais da lei que for aprovada por esta Câmara de Vereadores.

A disciplina do desconto consignado na folha de pagamento dos servidores públicos é antes uma garantia do próprio servidor que só terá débitos na sua folha de pagamento que forem previamente autorizados por ele; isto vale para descontos de empréstimos contraídos em instituições financeiras e para aqueles perante entidades associativas e sindicais.

A Administração municipal não irá decidir pelo servidor se ele quer ou não contrair empréstimos ou efetuar convênios com qualquer entidade, mas tem a obrigação, até por inúmeras decisões judiciais neste sentido, de preservar que ele receba um valor em dinheiro livre para as despesas ordinárias.

Disciplinar a concessão e o gozo de férias, de acordo com novas normativas, é importante para dar mais flexibilidade ao servidor e à Administração para que disponha deste período, sem que dele se retire o direito constitucional de descansar durante a concessão. Todavia, deve a Administração zelar para que o servidor não fique sem usufruí-las, evitando o acúmulo antes de decorrido dois anos.

Não se retira do servidor o direito de receber em dobro o período acumulado superior a dois anos, mas se impõe à Administração que se evite esta acumulação.

A disciplina da dispensa de servidor que seja eleito para cargo de direção em entidade de classe é precária em nossa legislação. Este PLC visa regulamentar a documentação necessária e as situações que podem ocorrer, como na hipótese de reeleição, inclusive quando da ausência de remessa de documentação probatória.

Não se desconhece o direito à livre associação, nem tampouco da liberdade sindical, todavia, o servidor que requerer o direito à licença prevista no art. 125 do Estatuto tem a obrigação de comprovar a presença dos requisitos legais à concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Esta comprovação vale tanto para uma primeira concessão, como para uma prorrogação, em caso de reeleição.

Quanto à autorização prévia para ingressar nos prédios públicos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para que os representantes do Sindicato possam conversar com os servidores, a justificativa é calcada no princípio da eficiência, previsto na própria Constituição da República.

Há que se ter um mínimo de organização interna dos trabalhos para que aprove o dia e hora para que se dê uma reunião entre Sindicato e Servidores, ou mesmo uma visita da entidade durante o horário de trabalho. Nada disso retira direitos dos servidores ou prejudica a atuação do Sindicato. Antes organiza o trabalho interno dos diversos órgãos que integram a Administração Pública.

Ademais, o Sindicato pode realizar Assembleias e reuniões fora dos horários de expedientes dos órgãos da Administração Pública, como convém à liberdade sindical.

O respeito desta Administração com o Sindicato, e com a liberdade sindical, tem sido demonstrado com as várias reuniões que têm sido realizadas entre a Diretoria e Prefeito Municipal, com a presença de Secretários e gestores municipais e com atendimento de várias reivindicações expressamente apresentadas.

Com estas justificativas, que procuram explicar de forma detalhada o porque de cada uma das alterações, mas que não esgotam a possibilidade de mais explicações que se fazem necessárias, em respeito a essa Casa Legislativa e aos Senhores Vereadores, é que apresentamos este importante Projeto de Lei Complementar que visa alterar de forma positiva o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Não nos propomos agora, nem o faremos no futuro, a retirar direitos adquiridos pelos servidores, porque temos em conta o princípio da *proibição do retrocesso*. Em razão dele, não temos intenção de retroceder nos direitos já conquistados pela classe dos servidores, muito pelo contrário, temos interesse de propiciar a ela melhores condições de trabalho e novos direitos.

Quanto à alteração da Lei Complementar n. 34, de 09/06/2015, há a necessidade de se criar mais duas figuras delitivas, recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado e violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções, esta última, inclusive, a pedido da Subseção da Ordem dos Advogados do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Brasil, o que vem sendo feito em todos os Municípios do país. Da mesma forma que os Advogados devem aos servidores públicos o dever de tratá-los com lhanza, o servidor público não pode negar a ele os direitos que eles possuem previstos na legislação que disciplina o exercício da Advocacia, Lei n. 8.906/1994.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal